



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	36/2016
PROCESSO Nº:	2015/81/16240 – RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
RECORRIDA:	ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO	Não consta
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE PARA COMPOR O ATIVO FIXO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 75/91 E PRORROGADO PELO CONVÊNIO ICMS 85/2009. ATO COTEPE 17/2012. POSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte optante do Simples Nacional quando da importação de aeronaves para compor o ativo fixo faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo de 4% (quatro por cento), desde que enquadrado nos casos previstos no Convênio ICMS 75/91 e prorrogado pelo Convênio ICMS 85/2009.

2. Para o caso, o nome da empresa recorrida consta relacionada no Ato COTEPE ICMS 17/2012, anexo único, como detentora do benefício;

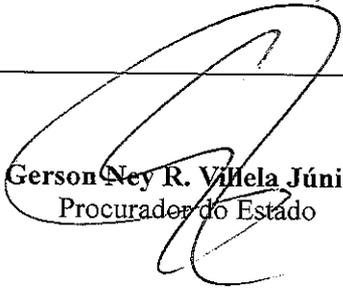
2. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual em desfavor da empresa ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios termos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 28 de setembro de 2016.

  
**Israel Monteiro de Souza**  
Presidente

  
**Nicolas Aurélio P. B. Lima**  
Conselheiro Relator

  
**Gerson Ney R. Villela Júnior**  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2015/81/16240 – RECURSO DE OFÍCIO  
**RECORRENTE:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Representante Legal: PABLO DE SOUSA BARROS ESCURRA  
**RECORRIDA:** ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA.  
Procurador Fiscal: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária – Órgão julgador de 1ª Instância, contra a Decisão de n.º 1.381/2015 (fls. 92/94 – Processo n. 2015/81/16240), na qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, do pedido do contribuinte, mantendo o AINF n. 06.982/2015, com as devidas retificações, sendo a primeira com alteração da carga tributária do ICMS para 4% (quatro por cento), e a outra para retificar o fundamento da penalidade, alterando do art. 61, inciso II, alínea “b”, para o art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 55/97.

Apresento abaixo uma síntese dos fatos do referido processo:

A empresa Ortiz Táxi Aéreo Ltda., com Inscrição Estadual n. 01.013.198/001-42 e CNPJ/MF n. 05.011.693/0001-31, localizada no Aeroporto Internacional de Rio Branco, município de Rio Branco, Estado do Acre, apresentou defesa administrativa contra o AINF n. 06.982/2015, de forma **Tempestiva** conforme demonstra à (fl.69), a Certidão da Divisão de Administração de Processos Tributários.

O contribuinte realizou a importação direta de uma aeronave Caravan, marca Cessna, modelo 208B, n. de série 208B2333, ano de fabricação 2012, matrícula PR-OTZ, motor Pratt&Whitney Canadá, modelo PT6A-114ª.

O que motivou o lavramento do Auto de Infração e Notificação Fiscal, n. 06.982/2015, foi o não recolhimento do ICMS devido, na operação de importação do Avião, como determina a legislação tributária.



A Decisão de n.º 1.381/2015, da Diretoria de Administração Tributária – julgador de 1ª Instância, na qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, do pedido do contribuinte, mantendo o AINF n. 06.982/2015 teve o amparo nos seguintes fundamentos:

a) O sujeito passivo apresentou a impugnação onde aduz: (i) que a empresa tem direito aos benefícios dos Convênios ICMS 75/91, 85/2009 e ao Ato Cotepe/ICMS 17/2012 e incorporados à legislação estadual pelo Decreto n.1.213/91, prorrogado até 31/05/2015, pelo Convênio ICMS 191/2013; (ii) que no dia 31/08/2012 protocolou junto a Secretaria de Estado da Fazenda pedido de revisão do ICMS a recolher, por discordar da Guia de Recolhimento que lhe foi enviado e que não obteve resposta do referido pedido; (iii) que em nenhum momento a empresa deixou de confessar o débito; (iv) que foi solicitado o encontro de contas, tendo em vista que a empresa possui certa quantia em dinheiro a receber do Estado do Acre e não entendia o motivo de não poder usufruir do benefício que lhe foi concedido; (v) que não sabia o porquê da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento); (vi) no final, reconhece que o ICMS na importação é dividido mas requer a revisão do cálculo do ICMS e, também, a retirada das multas punitivas;

b) Diz a decisão que o fato descrito caracteriza sim infração à legislação tributária, gerando multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual n.55/97;

c) Complementa ainda, que não há discordância entre o contribuinte e as autoridades fiscais, quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS descrito, como se observa na defesa administrativa às (fls. 55/56);

d) Informa que no momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, o sujeito passivo era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional (fl.44), mas que a própria Lei Complementar 123, em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “d”, determina o afastamento dessa condição do Regime do Simples e impõe a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. No caso em tela a legislação estadual, o Convênio ICMS 75/91 (incorporado à legislação estadual pelo Decreto n. 1.213/91) e, também, o ato Cotepe/ICMS17/2012;

e) Ressalta, também, que na importação do avião Caravan, marca Cessna, modelo 208B, motor Pratt&Whitney Canadá, modelo PT6A, ainda que seja efetuada por optantes do Simples Nacional, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento);

f) Afirma a decisão da Diretoria Tributária que o sujeito passivo descumpriu, do Termo de Acordo n. 2012/10/26656, a Cláusula Primeira e seu Parágrafo Único, esses tratam do diferimento do ICMS postergando-se a data do recolhimento e estabelecem a nova data, respectivamente, e, também, a Cláusula Terceira onde impõe ao contribuinte, após o desembaraço aduaneiro junto a Receita Federal do Brasil, apresentar ao Fisco Estadual do importador a documentação comprobatória da aquisição do produto;



g) Afirma ainda, que a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido, tem amparo na conduta praticada (descumprimento de obrigação principal) pelo infrator e consubstancia-se na legalidade estrita com fiel observância ao art. 61, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar 55/97. Diz ainda, que o fundamento da penalidade foi alterado somente, da alínea "b" para alínea "e";

h) Quanto à alegação de pedido de encontro de contas, informa a decisão da Diretoria de Administração Tributária, que não foi verificada na peça inicial dos autos do processo n. 2012/10/26656, às (fls.07/08), e nem provada nos presentes autos;

i) A Decisão n. 1.381/2015 foi concluída com amparo no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea d, da Lei Complementar n. 123/2006; na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 75/91, devidamente incorporado à legislação Estadual; no Ato Cotepe/ICMS 17/2012; no art. 61, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar n. 55/97; no Regime Especial n. 2012/10/26656 e, também, no Parecer n. 1.744/2015, do DEAT, pela **Procedência Parcial** do pedido da impugnante, mantendo, assim, o AINF n. 06.982/2015, com as devidas retificações, notadamente o ajuste da carga tributária do ICMS para 4% (quatro por cento), e a retificação da penalidade da alínea "b" para alínea "e".

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, opinou por intermédio do Parecer PGE/PF n.º 61/2015, pela **reforma da Decisão n. 1.381/2015**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária Sefaz, para manter o AINF n. 06.982/2015 inalterável.

Assim, a douta Procuradoria fundamentou sua opinião, resumidamente, nos seguintes termos:

1. Descreve, inicialmente, que o interessado, conforme Cláusula 1ª de seu Contrato Social (fl.10), tem por objeto a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros e cargas não regular na modalidade de táxi aéreo e de manutenção e reparação de aeronaves, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.29) e Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral (fl.45);

2. Explica que no termo circunstanciado consta que o interessado, em 23/08/2012, realizou a importação direta de uma aeronave para compor seu ativo e que ocorreu descumprimento de obrigação acessória tanto pelo não recolhimento do ICMS devido (Cláusula Primeira e seu Parágrafo Único), quanto pela não apresentação da documentação comprobatória da aquisição da aeronave, determinada na Cláusula Terceira, todas do termo de acordo n. 2012/10/26656, fazendo com que a Autoridade Fiscal lavra-se, em 25/06/2015, o AINF n. 06.982;

3. Informa que o interessado apresentou impugnação, aduzindo o direito ao benefício do Convênio ICMS n. 75/91, retificado e incorporado à legislação Estadual pelo Decreto n. 1.213/91, e, também, com amparo no Ato Cotepe/ICMS n. 17/2012, pretendendo, em outras palavras, a redução da carga tributária para 4% (quatro por cento);



4. Informa ainda, que a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Decisão n. 1.391/2015, reconheceu que o contribuinte possui direito ao benefício por ele questionado, retificando o lançamento, mas mantendo a aplicação da multa punitiva;

5. Na sequência a Procuradoria em seu entendimento, diz que o interessado não faz juz ao referido benefício fiscal, coloca que é sabido que a base de cálculo do tributo dá a exata extensão da hipótese de incidência tributária, é requisito necessário dimensionar a intensidade do aspecto material da regra matriz de incidência tributária;

6. Entende que a redução da base de cálculo representa diminuição do quantum devido em razão do surgimento de obrigação tributária apenas no plano pré-jurídico do raciocínio de Política Fiscal do legislador, complementa dizendo que tal redução da base de cálculo é equiparada a figura da isenção parcial, apresentando julgado (RE 635688, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno) do Excelso Supremo Tribunal Federal;

7. Diz ainda a Procuradoria, que é de conhecimento elementar que em sendo norma concessiva de isenção tributária, esta deve ser interpretada restritivamente, conforme a legislação e jurisprudência, conforme (RE 79073, Relator (a): Min. Oswaldo Trigueiro, Primeira Turma) do Excelso Supremo Tribunal Federal;

8. Afirma que o Convênio ICMS 75/91, na sua Cláusula Primeira traz o benefício fiscal relativo à redução da base de cálculo do ICMS (isenção), e no §2º, da referida Cláusula, quem pode usufruir do benefício;

9. Complementa ainda, informando que os potenciais beneficiários serão empresas do ramo industrial (empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais), comercial (redes de comercialização e importadoras de material aeronáutico) e de prestação de serviços (oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves). Entende que as empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas não integram o rol de beneficiários;

10. Exemplifica que se uma determinada empresa venha adquirir uma aeronave para compor seu ativo, e esse bem será pertinente à execução de sua atividade fim, no caso o transporte aéreo, não terá direito à redução da base de cálculo na exação do ICMS;

11. Já em se tratando de prestador de serviço de manutenção e reparação de aeronaves, entende que não há dúvidas de que integra o rol dos beneficiários, porém, o gozo da isenção não pode ser em relação a todos os produtos elencados nos incisos da Cláusula Primeira do referido convênio. Coloca que a avaliação do direito ao benefício deve ser interpretado de modo lógico-sistemático, e o mais restritivo possível;

12. Na análise da parte final do §2º, inciso III, da Cláusula Primeira, do Convênio, diz que sendo prestadora de serviço de reparo e manutenção de aeronaves, no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa deve constar o serviço a que esta autoriza executar;

13. Nesse ponto ainda, acrescenta, que é possível que o convênio tenha contemplado as empresas prestadoras de serviços de reparo e manutenção de aeronaves no que diz respeito somente àquilo que for inerente à sua atividade fim. Não podendo, portanto, obter redução, no caso da importação de um avião, da carga tributária do ICMS;

14. Por fim, conclui **opinando pela reforma da Decisão n.1.381/2015**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, para manter o AINF n. 06.982/2016 inalterável.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco, 28 de setembro de 2016.

  
**Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA**  
**RELATOR**





**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**



Processo Administrativo nº 2015/81/16240 – RECURSO DE OFÍCIO

**RECORRENTE:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Representante Legal: PABLO DE SOUSA BARROS ESCURRA

**RECORRIDA:** ORTIZ TAXI AEREO LTDA.

Procurador Fiscal: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**RELATOR:** Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária – Órgão julgador de 1ª Instância, contra a Decisão de n.º 1.381/2015 (fls. 92/94 – Processo n. 2015/81/16240), na qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, do pedido do contribuinte, **ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA.**, mantendo o AINF n. 06.982/2015, com as devidas retificações, sendo a primeira com alteração da carga tributária do ICMS para 4% (quatro por cento), e a outra para retificar o fundamento da penalidade, alterando do art. 61, inciso II, alínea “b”, para o art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 55/97.

O ponto principal questionado é a não concessão da redução da carga tributária de 17% (dezessete por cento) para 4% (quatro por cento), conforme estabelece o Convênio ICMS n. 75/91 e o Ato Cotepe n. 17, de Abril de 2012, quando da lavratura do AINF n. 06.982/2015.

Consta no Termo Circunstanciado do AINF n. 06.982/2015, (fl.03), que o motivo da negação ao benefício fiscal, da redução da carga tributária foi em virtude do contribuinte, há época da ocorrência do Fato Gerador, encontrar-se como optante do Simples Nacional e que a própria Lei Complementar veda essa isenção parcial.

Em sua defesa, na 1ª instância, a impugnante alega os seguintes pontos:

a) que a empresa tem direito aos benefícios dos Convênios ICMS 75/91, 85/2009 e ao Ato Cotepe/ICMS 17/2012 e incorporados à legislação estadual pelo Decreto n.1.213/91, prorrogado até 31/05/2015, pelo Convênio ICMS 191/2013;

b) que no dia 31/08/2012 protocolou junto a Secretaria de Estado da Fazenda pedido de revisão do ICMS a recolher, por discordar da Guia de Recolhimento que lhe foi enviado e que não obteve resposta do referido pedido;



c) que em nenhum momento a empresa deixou de confessar o débito;

d) que foi solicitado o encontro de contas, tendo em vista que a empresa possui certa quantia em dinheiro a receber do Estado do Acre e não entendia o motivo de não poder usufruir do benefício que lhe foi concedido;

e) que não sabia o porquê da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento);

f) no final, reconhece que o ICMS na importação é dividido, mas requer a revisão do cálculo do ICMS e, também, a retirada das multas punitivas;

### **1. Do mérito do auto de infração.**

Início a análise do mérito do referido processo. Observo que há época, da ocorrência do Fato Gerador, a empresa ORTIZ TAXI AÉREO LTDA., era optante do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional (fl.44), instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. A referida Lei em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “d”, determina o afastamento da condição de optante do Simples Nacional, no caso específico do lançamento tributário do ICMS devido, por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando se realiza importação de produtos do Exterior, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;”(grifo nosso)

Como se vê, o recolhimento do ICMS vai ocorrer por fora do Regime do Simples Nacional, portanto o sujeito passivo estará regido pela Legislação Tributária do Estado do Acre existente no momento da ocorrência do Fato Gerador. Entendo que a presente situação enquadra o contribuinte no regime normal de tributação, podendo, desde que cumpra as regras previstas, se sujeitar ao Convênio ICMS n.75/91, devidamente incorporado à Legislação Estadual pelo Decreto n. 1.213/91, e, também, ao Ato Cotepe ICMS 17/2012.

Em sua defesa a impugnante afirma que protocolou, no dia 31 de agosto de 2012, na Secretaria de Estado da Fazenda, requerimento solicitando revisão do ICMS a recolher, correspondente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, por discordar do valor e não obteve resposta quanto ao pedido.

Nesse ponto observo que o contribuinte solicita revisão do cálculo, sem antes, contudo, apresentar ao Fisco Estadual do Importador, no caso a Secretaria de Estado da Fazenda do Acre/Sefaz, a documentação comprobatória da aquisição da referida aeronave, ou seja, da documentação da importação do avião após o desembaraço aduaneiro, para que esta Secretaria efetuasse o lançamento do crédito tributário, conforme resta obrigado a fazê-lo como determina a Cláusula Terceira, do Regime Especial n. 2012/10/26656 (fls.38/40), abaixo demonstrada:



**“CLÁUSULA TERCEIRA:** A ACORDANTE obriga-se, após o desembaraço aduaneiro perante a RFB – Receita Federal do Brasil na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a apresentar ao Fisco Estadual do importador a documentação comprobatória da aquisição da referida aeronave, quando de sua entrada no território do Estado do Acre, viabilizando a SEFAZ/AC o lançamento do crédito tributário.” (grifo nosso)

Como se observa, a obrigação de proceder à entrega da documentação, após o desembaraço aduaneiro, é exclusiva da impugnante e não o fez, e pelo descumprimento desta obrigação o lançamento tributário não foi efetivado, em assim sendo, não assiste razão à impugnante.

A impugnante descumpriu, também, a Cláusula Primeira e seu Parágrafo único, do Regime Especial n. 2102/10/26656 (fls.38/40), que lhe concede um diferimento, para o recolhimento do ICMS, em uma data posterior à ocorrência do Fato Gerador, abaixo transcrita:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica assegurado a sociedade empresária ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA., ora ACORDANTE, o diferimento do ICMS incidente na operação de importação de 01 (uma) aeronave Caravan, nova, marca Cessna, modelo 208B, nº de série 208B2333, ano de fabricação 2012, matrícula PR-OTZ, Motor Pratt&Whitney Canada Modelo PT6A-114A, número de série PCE-PC1906/Helice MCCAULEY 3GFR34C703/106GA-0, número de série 111042, cujo desembaraço aduaneiro ocorrerá na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, postergando-se o recolhimento do imposto devido pela aquisição do bem destinado ao seu ativo fixo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recolhimento do ICMS incidente na referida operação, de responsabilidade da ACORDANTE, far-se-á até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, após a efetiva entrada do bem (aeronave) no território do Estado do Acre.”(grifo nosso)

Em seus questionamentos, declara não saber o motivo da multa de 75% (setenta e cinco por cento). O amparo, da referida multa, no AINF n. 06.982, consta do art. 61, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 55/97, in verbis:

**“Art. 61.** Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido:

(...)

b) por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;”(grifo nosso)

Compreendo que o AINF n. 06.982 foi lavrado em virtude do descumprimento da Cláusula Primeira e seu Parágrafo Único, ou seja, pelo não recolhimento do ICMS, definido no Regime Especial. Contudo, as autoridades fiscais entenderam, de forma diferente, em função de a impugnante ser optante do Simples Nacional, primeiro que não teria direito à redução da carga tributária e mantiveram em 17% (dezessete por cento), e no segundo momento que estaria dispensada da escrituração fiscal, aplicaram a alínea “b”, do art. 61, inciso II. Na legislação do Simples Nacional, a Resolução do Comitê Gestor n. 94/2011, no seu art. 61, obriga o sujeito passivo a escriturar o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, e, também, o Livro Registro de Inventário.

O enquadramento do Auto de Infração deve ser alterado para o art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 55/97, conforme abaixo:

**“Art. 61.** Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação



Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido:

(...)

e) por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, ressalvada a hipótese de penalidade mais específica; “(grifo nosso)

Vale ressaltar que a atividade administrativa da autoridade fiscal é plenamente vinculada, conforme estabelece o art.142, do CTN. Por certo não há que se verificar a discricionariedade, no caso específico, da aplicação da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento). Esta foi aplicada considerando a ação praticada pela empresa impugnante, dentro do que estabelece o art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar n. 55/97, por descumprir Obrigação Tributária Principal.

A retificação não impõe uma nova multa punitiva, ela simplesmente corrige o enquadramento do AINF n.06.982/2015, para o fato que realmente ocorreu, no caso em tela, o não recolhimento do ICMS devido, na operação de importação da aeronave.

Em verificação ao que narra em sua defesa (fl.56), quanto ao pedido de encontro de contas, não foi constatado, no processo n. 2012/10/26656, (fls. 06/08), tal pedido.

## **2. Do direito a redução da carga tributária conforme Convênio ICMS 75/91 e Ato Cotepe 17/2012.**

O Convênio ICMS 75/91 dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

A redução da base de cálculo implica na diminuição da carga tributária, sendo, portanto, um benefício fiscal, ou seja, também pode ser chamada de Isenção Tributária Parcial. A Cláusula primeira e seus incisos, do referido convênio, diz:

“Cláusula primeira Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I - aviões:

- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;
  - b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;
  - c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
  - d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;
  - e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;
  - f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;
  - g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;
  - h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;
  - i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
  - j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;
- II – helicópteros;
- III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
- IV - pára-quedas giratórios;
- V - outras aeronaves;
- VI - simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas;



VII - pára-quadras e suas partes, peças e acessórios;

VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;

Redação anterior dada ao inciso IX da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 13.05.15.

IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII;

Redação original do inciso IX da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII;

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

XI - aviões militares:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

Redação anterior dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 13.05.15.

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais;

Redação original do inciso XIII da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica;"(grifo nosso)

Como se verifica, a Cláusula primeira, do Convênio ICMS n.75/91, determina o benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), para as empresas definidas no § 2º e seus incisos, abaixo descrito:

"§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar."(grifo nosso)

Deste § 2º, compreendo existirem definidos, exclusivamente, 03 (três) grupos de empresas, sendo o primeiro o das empresas nacionais da indústria aeronáutica, o segundo os das empresas da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e o **terceiro das empresas importadoras de material aeronáutico**, e que poderiam, há época, obter a concessão do benefício fiscal da redução da carga tributária.

5

Entendo que a impugnante estar incluída no **terceiro grupo**, das empresas importadoras de material aeronáutico, que abrange todos os tipos de empresas importadoras de produtos aeronáuticos, como exemplo as empresas especializadas somente em fazer importações, como também, empresas que farão importações de forma esporádica, ou seja, sem nenhum padrão de regularidade para atender suas necessidades específicas, no caso em análise, a importação se deu com o objetivo de adquirir um avião, para seu ativo imobilizado, com a finalidade de atender sua atividade econômica principal, que seria a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiro não regular e sua outra atividade econômica, também, de prestação de serviço de transporte aéreo de cargas.

No sentido de reforçar a compreensão da existência de 03 (três) grupos de empresas que, há época, poderiam obter o benefício fiscal da redução da carga tributária. Destaco abaixo o inciso II, do § 2º, da Cláusula primeira, do Convênio ICMS 75/91:

"II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;" (grifo nosso)

Como se vê, estão, também, separados os 03 (três) grupos de empresas, onde relaciona: as empresas nacionais da indústria aeronáutica, as empresas da rede de comercialização e as empresas importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal.

Outro ponto, do Convênio ICMS 75/91, que merece destaque é o § 3º, da Cláusula primeira, conforme abaixo:

"§ 3º A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas." (grifo nosso)

O referido § 3º condiciona a concessão do benefício da redução da carga tributária, em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, a publicação do Ato Cotepe, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

O Ato Cotepe/ICMS a que se refere o § 3º, da Cláusula primeira, do Convênio ICMS 75/91, é o de número 17, de 24 de abril de 2012, foi apresentado pela impugnante (fl.19), onde constam, no seu texto, a informação de sua publicação no Diário Oficial da União, no dia 25/04/2012 e sua republicação, no dia 14/05/2012.

No próprio Ato Cotepe, mais uma vez, se observa, por 02 (duas) vezes a separação dos **03 (três) grupos de empresas**, já citados anteriormente, e no grupo das empresas Importadoras de materiais aeronáuticos, o qual entendo que a empresa Ortiz Taxi Aéreo Ltda. encontra-se incluída, define a referida empresa como beneficiária da redução da carga tributária do ICMS, de 17% (dezessete por cento) para 4% (quatro por cento), senão vejamos:



**ATO COTEPE/ICMS 17, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

- Publicado no DOU de 25.04.12
- Republicado no DOU de 14.05.12
- Revoga o Ato COTEPE 16/11
- Alterado pelos Atos COTEPE 33/12, 49/12, 04/13.
- Retificação no DOU de 14.05.12, 18.05.12, 18.06.12, 06.08.12, 10.10.12.
- Retificação no DOU de 27.02.13, tornado sem efeito pelo Despacho 41/13.
- Vide Anexo II do Ato COTEPE 49/12, que retifica dados deste Ato.
- Revogado, a partir de 24.05.13, pelo Ato COTEPE.

Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 148ª reunião ordinária realizada nos dias 12 a 14 de março de 2012, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:

a) aprovar a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS, na forma do Anexo Único a este Ato;

b) revogar o Ato COTEPE/ICMS nº 16/11, de 27 de abril de 2011.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**

**ANEXO ÚNICO**

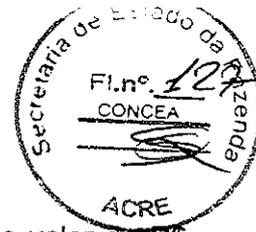
**ACRE**

ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.011.693/0001-31 I.E.: 01.013.198/001-42 RODOVIA BR 364, KM 18, BOX 31 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE RIO BRANCO CEP: 69914-220 RIO BRANCO (AC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUA PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.  P.A. 1109/CFA/2007
--	--

Como se demonstra, no anexo único do Ato Cotepe ICMS 17, de 24 de abril de 2012, traz de forma literal, em 02 (dois) campos as seguintes informações, no primeiro, o Nome da Empresa, CNPJ, Inscrição Estadual - IE, Endereço, Cidade e o Estado e no outro está descrito textualmente – importação de aeronaves, sua partes, peças, componentes e acessórios, para uso na própria frota.

Por fim, com base na interpretação literal, da outorga da Isenção conforme determina o art. 111, inciso II, do CTN, e constando seus dados, devidamente, descritos e publicados no Ato Cotepe 17, de 24 de abril de 2012, esse homologando a concessão, fazendo, assim, jus ao benefício tributário da redução da base de cálculo do ICMS, que terá de ser equivalente a uma carga tributária de 4% (quatro por cento), entendo que a impugnante preenche os requisitos exigidos no Convênio ICMS 75/91.

7



Com o intuito de aclarar, apresento o cálculo, planilha em anexo, do valor de **R\$ 228.247,05**, (duzentos e vinte e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), do ICMS Importação, há época da ocorrência do fato gerador, com sua base cálculo reduzida de modo que a sua carga tributária seja igual a 4% (quatro por cento), contudo, ressalto que o referido valor **deverá ser acrescido da multa de mora, deverá ter sua atualização monetária conforme determina o art. 62-A, da Lei Complementar n. 55/97 e, também, deverá ser acrescido da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento).**

Diante do exposto, somos pela **manutenção da Decisão da Diretoria de Administração Tributária n. 1.381/2015**, na qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido do contribuinte **ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA.**, mantendo o AINF n. 06.982/2015, com as devidas retificações, sendo a primeira com alteração da carga tributária do ICMS para 4% (quatro por cento), e a outra para retificar o fundamento da penalidade, mudando do art. 61, inciso II, alínea "b", para o art. 61, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar n. 55/97.

É o voto.

Rio Branco, 28 de setembro de 2016.

  
**Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA**  
**RELATOR**



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Contribuinte: **ORTIZ TAXÍ AÉREO LTDA.**  
Inscrição Estadual: 01.013.198/001-42  
CNPJ: 05.011.693/0001-31  
Endereço: Estrada BR 317, Km 38  
Município: Rio Branco

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO

1	2	3	4	5	6	7
Declaração de Importação - DI; Número:	Valor Aduaneiro	Valores Adicionados ao V.A. (IPI + Taxa Siscomex)	Custo da Importação - CIF (campo 2 + campo 3)	Base de Cálculo ICMS - por dentro (valor do campo 4/0,83)	Redução da Base de Cálculo para que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) - $4\%/17\% = 0,2353$ Percentual de redução: $1 - 0,2353 = 0,7647$ $\times 100\% = 76,47\%$	Valor do ICMS, sem a inclusão da Multa de Mora, sem atualização do índice da Selic no período e sem a Multa Punitiva de 75% (setenta cinco por cento) - valor do campo 6 $\times$ 17%
12/1556630-3	4.510.279,34	225.728,47	4.736.007,81	5.706.033,51	1.342.629,68	228.247,05

Nicolas Aurelio Pinto Barbosa Lima  
Auditor da Receita Estadual  
Matrícula nº 9210393-1





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Contribuinte: **ORTIZ TAXÍ AÉREO LTDA.**

Inscrição Estadual: 01.013.198/001-42

CNPJ: 05.011.693/0001-31

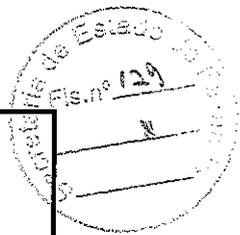
Endereço: Estrada BR 317, Km 38

Município: Rio Branco

1	2	3	4	5	6	7	VALOR DEVIDO (A+B+C)	MULTA DE MORA - 10%	ÍNDICE DA SELIC NO PERÍODO	VALOR DOS JUROS (RS)	MULTA DO 75%	VALOR DA MULTA PUNITIVA (RS)	
12/1556630-3	4.510.279,34	225.728,47	4.736.007,81	5.706.033,51	1.342.629,68	228.247,05	228.247,05	22.824,70	45,65%	104.194,78	75%	249.331,37	
<b>TOTAL</b>											228.247,05	104.194,78	249.331,37

Crédito Tributário	
1) Valor do Principal - ICMS Devido	228.247,05
2) Valor do Juros	104.194,78
3) Multa de Mora 10%	22.824,70
4) Multa do Punitiva 75% * (1+2)	249.331,37
5) Total do Auto de Infração (1+2+3+4)	604.597,89

\* Observação: Fato Gerador ocorrido em 23/08/2012



Divisão de Ação Fiscal em Estabelecimento - Rua Benjamin Constant, 946 - Centro, Fone: 3215-2065



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Diretoria de Administração Tributária**  
**Auto de infração e notificação fiscal**



Modelo 2	Série 01	Número <b>06.982</b>
Data de Impressão		
Processo <b>16240/2015</b>		

Contribuinte

Identificação		Razão Social <b>ORTIZ TAXI AEREO LTDA</b>		Nº no CNPJ <b>05.011.693/0001-31</b>	Inscrição Estadual <b>01.013.198/001-42</b>
Endereço Logradouro (Rua, Avenida, Estrada etc) <b>BR 317 KM-38</b>					
Cód. Município <b>120045-0</b>	Município <b>SENADOR GUIOMARD</b>	UF <b>AC</b>	Telefone <b>(68) 3301-5862</b>		
Cód. Af. v. Econ. <b>51.12-9/01</b>	Atividade econômica <b>Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação</b>				

Local e data da lavratura  
**RIO BRANCO, 25 de Junho de 2015 às 11:16**

Unidade Fiscal <b>FISCALIZAÇÃO VOLANTE</b>	Tributo <b>ICMS</b>
---	------------------------

Amparo legal

Descrição do fato gerador da obrigação tributária  
**ICMS não recolhido em época própria pelo contribuinte referente a operação de importação direta de uma aeronave Caravan, marca Cessna, modelo 208B, nº série 208B2333, ano de fabricação 2012, matrícula PR-OTZ, motor Pratt&Whitney Canadá modelo PT6A-114A, conforme planilha de apuração anexa. (1)**

Enquadramento legal da infração  
**artigos 1º, § 1º inciso I; 4º inciso IV; 5º inciso II e § 1º do mesmo artigo; 7º inciso I; 16; 17 inciso I e parágrafo único, inciso I; 20 inciso I, alínea "d", item "1"; 27 § 1º inciso I, todos do Decreto 008/98 c/c os artigos 13, §1º, inciso XIII, alínea "d" e 24 da LC 123/06.**

Enquadramento legal da penalidade  
**Art. 61, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual 55/97. multa de 75% (setenta e cinco por cento) DECISÃO DIAT 1381/2015 (1) Planilha anexa REVISADA e, (2) Ler " Art. 61, II "e", da Lei Complementar 55/97.**

Demonstração do débito fiscal

Principal (R\$) <b>228.247,05</b>	Juros Moratórios (R\$) <b>104.194,77</b>	Multa Moratória (R\$) <b>22.824,70</b>	Penalidade Pecuniária (R\$) <b>249.331,37</b>	Total (R\$) <b>604.597,89</b>
--------------------------------------	---	---	--	----------------------------------

**créditos tributários exigidos neste AUTO DE INFRAÇÃO deverão ser recolhidos ou impugnados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento (Art. 19, V, do Decreto 462 de 11 de setembro de 1987). O valor da multa poderá ser reduzido se observados os prazos para recolhimentos previstos no Art. 62, da Lei Complementar nº 55/1997, alterada pela Lei Complementar nº 113/2002.**

Agentes fiscais

Matrícula <b>9227369-4</b>	Nome <b>Stelio de Freitas Oliveira Junior</b>	Assinatura
Matrícula <b>9137882-2</b>	Nome <b>Nilton Sandro Braga de Farias</b>	Assinatura
Matrícula <b>9152245-1</b>	Nome <b>Marcus Aurélio Souza Cruz</b>	Assinatura
Matrícula <b>9210288-1</b>	Nome <b>Ivo de Oliveira</b>	Assinatura

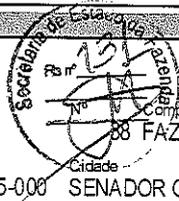
Termo da ciência do representante legal

Nome <b>Pablo de Sousa Barros Azeite</b>	Documento de identificação (CPF) <b>010.763.352-33</b>
Assinatura	Data da ciência <b>14-12-2016</b>



**Informações do Contribuinte**

Inscrição Estadual <b>01.013.198/001-42</b>	Razão ou Denominação Social <b>ORTIZ TAXI AEREO LTDA</b>	CNPJ <b>05.011.693/0001-31</b>
Endereço <b>BR 317 KM-38</b>	Complemento <b>88 FAZENDA AGUA LIMPA</b>	
Bairro <b>ZONA RURAL</b>	CEP <b>69.925-000</b>	Cidade <b>SENADOR GUIOMARD</b>
		UF <b>AC</b>



**Parcelamento Especial 2012** Nº do Processo **043309/2016** Parc.Esp.2012 **004**

A empresa supra identificada, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente FAZER CONFISSÃO ESPONTÂNEA de seu débito, no valor de, 707.774,78 (setecentos e sete mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) relativo aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretroatável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos. Reconheço, ainda, que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade.

**Demonstrativo dos Débitos Parcelados**

#Lan.	Vencimento	Discriminação	Valor Original	Saldo Anterior	Juros	Multa	Saldo Atualizado
<b>ICMS - Notificações</b>							
00262	27/07/2015	Autos de Infração 2-01/06982-001 003	228.247,05	228.247,05	146.717,20	22824,71	397.768,96
00360	25/11/2016	ICMS - Ant. NF-e Pendente 005410/2016-001 153	8.144,88	8.144,88	2.909,35	814,49	11.868,72
00362	25/11/2016	ICMS - Ant. NF-e Pendente 005488/2016-001 153	5271,21	5271,21	1.182,01	527,12	6980,34
<b>ICMS - Multa de Auto de Infração</b>							
00263	27/07/2015	Multa de Auto de Infração 2-01/06982-001 006	249.331,37	249.331,37	41.806,39	0,00	291.136,76
4		Total		490.994,51	192.613,95	24.166,32	707.774,78

PABLO DE SOUSA BARROS ESCURRA  
 Procurador

**Demonstrativo do Parcelamento**

Nº Parcelas <b>60</b>	Redução Juros/Multa <b>60% / 80 %</b>	Valor Base da Parcela <b>11.796,25</b>	Saldo dos Débitos Parcelados <b>707.774,78</b>	Redução <b>334.366,76</b>	Juros do Parcelamento <b>Pós-fixado (SELIC)</b>	Total do Parcelamento <b>707.774,78</b>
--------------------------	--	---	---	------------------------------	--	--

**Detalhes das Parcelas**

#	Vencimento	Original	Juros	Multa	Valor amortizado	Juros Parcelamento	Redução	Parcela c/ Red. *	Parcela s/ Red. *
001	29/12/2016	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	—	5.572,78	6.223,47	11.796,25
002	31/01/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
003	28/02/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
004	31/03/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
005	28/04/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
006	31/05/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
007	30/06/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
008	31/07/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
009	31/08/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
010	29/09/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
011	31/10/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
012	30/11/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
013	29/12/2017	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
014	31/01/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
015	28/02/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
016	30/03/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
017	30/04/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
018	31/05/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
019	29/06/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
020	31/07/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
021	31/08/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
022	28/09/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
023	31/10/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
024	30/11/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Diretoria de Administração Tributária**



**Termo de confissão de Dívida**  
**Parcelado em: 15 de Dezembro de 2016**  
**Valores em R\$**

Impresso em: Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017 - 13h 55m - Página 2

**Parcelamento Especial 2012** **01.013.198/01-42** **Processo** **043309/2016** **Parc.Esp.2012** **004**

#	Vencimento	Valor Principal	Juros dos Débitos	Multa dos Débitos	Parcela dos Débitos	Juros Parcela	Redução	Parcela c/ Red.	Parcelas/ Red.
025	31/12/2018	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
026	31/01/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
027	28/02/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
028	29/03/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
029	30/04/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
030	31/05/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
031	28/06/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
032	31/07/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
033	30/08/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
034	30/09/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
035	31/10/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
036	29/11/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
037	31/12/2019	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
038	31/01/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
039	28/02/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
040	31/03/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
041	30/04/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
042	29/05/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
043	30/06/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
044	31/07/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
045	31/08/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
046	30/09/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
047	30/10/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
048	30/11/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
049	31/12/2020	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
050	29/01/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
051	26/02/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
052	31/03/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
053	30/04/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
054	31/05/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
055	30/06/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
056	30/07/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
057	31/08/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
058	30/09/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
059	29/10/2021	8.183,24	3.210,24	402,77	11.796,25	a calcular	5.572,78	6.223,47	11.796,25
060	30/11/2021	8.183,35	3.209,79	402,89	11.796,03	a calcular	5.572,74	6.223,29	11.796,03
	<b>Total</b>	<b>490.994,51</b>	<b>192.613,95</b>	<b>24.166,32</b>	<b>707.774,78</b>	<b>a calcular</b>	<b>334.366,76</b>	<b>373.408,02</b>	<b>707.774,78</b>

Observação: \* Ao valor das parcelas deverá ser acrescido os juros do período para o cálculo do valor a ser pago no mês.  
 \* Incluso desconto sobre multa punitiva

Observações

PABLO DE SOUSA BARROS ESCURRA  
 Procurador

Secretaria da Fazenda

**ARQUIVE - SE**  
 em: 02/02/17